PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8042648-09.2021.8.05.0000, da Comarca de Iguaí Impetrante: Dr. Leandro Cerqueira Rochedo (OAB/BA nº 27.472) Paciente: Anderson Paixão dos Santos Impetrado: Juiz de Direito da Vara Crime Origem: Ação Penal nº 8000479-26.2020.8.05.0102 Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO, QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS 03 (TRÊS) VÍTIMAS. ART. 121, § 2º, I E IV, CP. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO QUE ALEGA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA, E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NO CORRESPONDENTE DECRETO. PARECER MINISTERIAL, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECRETO PREVENTIVO BEM FUNDAMENTADO, EVIDENCIANDO QUE PACIENTE E MAIS 02 (DOIS) CORRÉUS SÃO APONTADOS COMO INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE EXPLORA O TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS NO MUNICÍPIO DE IGUAÍ/BA, GRUPO ESTE TAMBÉM RESPONSÁVEL POR DIVERSOS CRIMES DE HOMICÍDIO, PRATICADOS NO CONTEXTO DE "GUERRA" ENTRE FACÇÕES RIVAIS, COMO AQUELES APURADOS NA AÇÃO PENAL DE ORIGEM, PRATICADOS CONTRA 03 (TRÊS) VÍTIMAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DO EXPOSTO, CONHECE-SE DA IMPETRAÇÃO, E DENEGA-SE A ORDEM. Paciente denunciado ao lado de dois corréus, na Ação Penal nº 8000479-26.2020.8.05.0102, todos acusados do crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe e meio que dificultou a defesa da vítima), constando que são integrantes de "uma organização criminosa" atuante na Cidade de Iguaí/BA. "envolvida em vários assassinatos e tráfico de drogas", e que, no contexto de uma "guerra entre facções criminosas", na data de 21.06.2020, por volta das 03h00min, invadiram as casas de Jaqueline Ataíde Santos, Reinara da Silva dos Santos e Maicon Breno dos Santos Pereira, e os conduziram até uma localidade de zona rural, situada "entre os Municípios de Iguaí e Ibicuí/ Ba", e ali assassinaram as mencionadas vítimas, através de "diversos disparos de armas de fogo de vários calibres". Decreto preventivo questionado que evidencia suficiente fundamentação para a custódia cautelar combatida, para garantia da ordem pública, como se verifica no seguinte trecho: "[...] Segundo relatos trazidos no bojo da representação apresentada pela autoridade policial, os representados integram uma organização criminosa caracterizada pela prática de crimes violentos e tráfico de drogas e teriam participação efetiva no triplo homicídio das vítimas MAIKON BRENO DOS SANTOS PEREIRA, REINARA DA SILVA SANTOS e JAQUELINE ATAÍDE SANTOS, ocorrido no dia 21 de maio do corrente ano. [...].". Trecho do parecer Ministerial: "[...] É certo, na esteira dos termos perfilhados no decreto sob destrame, que o Paciente integra facção criminosa conhecida como "TUDO2" ou "RAIO A", ligada à prática de múltiplos delitos contra a vida e tráfico de drogas, para além de ter participação efetiva nos homicídios perpetrados contra Maikon Breno dos Santos Pereira, Reinara da Silva Santos e Jaqueline Ataide Santos. É incontraditável, portanto, que a sua dedicação às atividades criminosas e evidente periculosidade expõem a ordem pública a sensível perigo. [...].". Do exposto, conhece-se da impetração, e denega-se a ordem. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8042648-09.2021.8.05.0000, em que figura como Paciente Anderson Paixão dos Santos, e, como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iguaí. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA

BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Abril de 2022. RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus impetrado por Dr. Leandro Cerqueira Rochedo (OAB/BA nº 27.472), em benefício de Anderson Paixão dos Santos, em que se aponta, como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iguaí. Segundo a respeitável impetração, e os documentos que a instruem, o Paciente Anderson Paixão dos Santos responde à Ação Penal nº 8000479-26.2020.8.05.0102, acusado da prática de um "tripo homicídio", vitimando duas mulheres e um homem, crimes ocorridos na data de 21.05.2020, na Zona Rural do Município de Iguaí/BA, tendo-se decretado sua prisão preventiva por decisão datada de 17.06.2020, com os então também representados, Josenaldo Teixeira de Oliveira, Pablo Barbosa de Oliveira e Fagner Santos do Carmo. A petição inicial afirma que o Paciente sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo para a reapreciação dos fundamentos da custódia cautelar e para o encerramento da instrução processual, afirmando, ainda, inexistência de motivos para a prisão preventiva e ausência de fundamentação adequada no correspondente decreto. Sob tais fundamentos, o nobre Advogado Impetrante pede o deferimento liminar da ordem, para expedição de alvará de soltura, e, no mérito, a definitiva concessão desta providência. Dentre os documentos que acompanham a petição inicial (ID 22633771), destaca-se a cópia do decreto preventivo (ID 22633772). O feito foi distribuído para relatoria desta magistrada por sorteio (ID 22697051). Liminar indeferida (ID 22811274). Prestadas informações pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Fernando Marcos Pereira (ID 24360988). Em parecer, a nobre Procuradora de Justiça, Dra. Marly Barreto de Andrade se manifestou pelo conhecimento da impetração, e denegação da ordem (ID 24924020). VOTO Estão presentes os pressupostos e fundamentos para o exame de mérito da impetração, que deve ser pela denegação da ordem, consoante o judicioso parecer Ministerial, e as seguintes razões: Em consulta aos autos digitais do feito de origem, Ação Penal nº 8000479-26.2020.8.05.0102, verifica-se que o Paciente Anderson Paixão dos Santos, conhecido como "Drinho", foi denunciado ao lado de Josenaldo Teixeira de Oliveira, apelidado de "Josi", e Pablo Barbosa de Oliveira, também chamado de "Pablo do Facão Cego", todos acusados do crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe e meio que dificultou a defesa da vítima). Consta, na denúncia, que o Paciente e os referidos codenunciados são integrantes de "uma organização criminosa" atuante na Cidade de Iguaí/BA, "envolvida em vários assassinatos e tráfico de drogas", e que, no contexto de uma "guerra entre facções criminosas", na data de 21.06.2020, por volta das 03h00min, eles invadiram as casas de Jaqueline Ataíde Santos, Reinara da Silva dos Santos e Maicon Breno dos Santos Pereira, e os conduziram até uma localidade de zona rural, situada "entre os Municípios de Iguaí e Ibicuí/Ba", e ali assassinaram as mencionadas vítimas, através de "diversos disparos de armas de fogo de vários calibres". O decreto preventivo questionado evidencia suficiente fundamentação para a custódia cautelar combatida, para garantia da ordem pública, ressaltando-se que o Paciente e os corréus são integrantes de organização criminosa atuante na exploração do tráfico de drogas ilícitas, sendo ainda responsável pela prática de diversos crimes de homicídios, transcrevendo-se, em seguida, o teor dos seus fundamentos: "[...] Em meio a esse emaranhado de requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendo que estes encontram-se presentes no caso em tela. A gravidade em concreto do suposto fato delituoso, cuja autoria encontra-se apontada por forte juízo de

probabilidade, pelo menos nesta fase sumária, evidenciam a necessidade de concessão da medida, restando inviabilizada a aplicação de quaisquer das medidas acima indicadas. Segundo relatos trazidos no bojo da representação apresentada pela autoridade policial, os representados integram uma organização criminosa caracterizada pela prática de crimes violentos e tráfico de drogas e teriam participação efetiva no triplo homicídio das vítimas MAIKON BRENO DOS SANTOS PEREIRA, REINARA DA SILVA SANTOS e JAQUELINE ATAÍDE SANTOS, ocorrido no dia 21 de maio do corrente ano. As evidências de participação dos representados nas atividades criminosas descritas pela autoridade policial estão estampadas nas declarações de fls. 13/14, nos autos de nº 0000107-19.2020.8.05.0102, no qual se decretou a prisão temporária dos representados e autorizou medidas de busca e apreensão, tendo este magistrado, nos referidos autos assentado que: 'O relatório de inteligência acostado aos autos indica a participação dos indivíduos relacionados acima na prática dos crimes de tráfico de drogas e no envolvimento de vários homicídios ocorridos na cidade e região nos últimos meses, dando conta de uma deliberada disputa pelo domínio do comércio de entorpecentes protagonizados pelas facções criminosas denominadas TUDO 3 e TUDO 2, oriundas de presídios no Estado da Bahia, em especial as cidades de Itabuna e Jequié. O depoimento prestado pelo imputado R. M. J. S. (fls. 61/62) corrobora as informações trazidas no aludido relatório, bem como traz confissão deste sobre alguns dos homicídios ocorridos na cidade bem como aponta autoria para vários outros. É fato público na cidade de Iguaí a enorme incidência de crimes de homicídio nos últimos meses, todos praticados aparentemente mediante emboscada e com requinte de crueldade típicos de grupos rivais, o que denota, muito provavelmente, haver uma disputa acirrada pelo domínio de atividade criminosa na cidade e região, com saldo de inúmeras vidas perdidas. Em casos tais, somente a ação organizada do Estado pelo seu aparato de persecução criminal pode interromper ou fragilizar tal escalada criminosa a que todos assistem atônitos.'. Portanto, demonstrado o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade dos imputados, a medida postulada há de ser acolhida. Ante o exposto, DEFIRO a representação formulada pela autoridade policial e DECRETO a prisão preventiva de ANDERSON PAIXÃO DOS SANTOS, JOSENALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, PABLO BARBOSA DE OLIVEIRA e FAGNER SANTOS DO CARMO, todos qualificados na inicial. [...].". (fls. 20 a 25, ID 79048406, Ação Penal nº 8000479-26.2020.8.05.0102 — consulta via PJe 1º Grau). Transcrevem—se, ainda, os seguintes trechos do parecer Ministerial: "[...] É certo, na esteira dos termos perfilhados no decreto sob destrame, que o Paciente integra facção criminosa conhecida como "TUDO2" ou "RAIO A", ligada à prática de múltiplos delitos contra a vida e tráfico de drogas, para além de ter participação efetiva nos homicídios perpetrados contra Maikon Breno dos Santos Pereira, Reinara da Silva Santos e Jaqueline Ataide Santos. É incontraditável, portanto, que a sua dedicação às atividades criminosas e evidente periculosidade expõem a ordem pública a sensível perigo. [...].". (ID 24924020). Do exposto, conhece-se da impetração, e denega-se a ordem. Salvador, 07 de abril de 2022. Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora